



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072491 - SC (2023/0157350-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. ART. 26-A DA LEI N. 11.457/2007, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.670/2018. INTERPRETAÇÃO DO TERMO “PERÍODO DE APURAÇÃO”. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO ESOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES ANTERIORES. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia reside na interpretação do termo “período de apuração”, previsto no art. 26-A, § 1º, inciso I, alínea *b*, e inciso II, alínea *b*, da Lei nº 11.457/2007, e na possibilidade de compensação cruzada de créditos tributários reconhecidos judicialmente após a implementação do eSocial com débitos previdenciários relativos a fatos geradores anteriores.

2. A expressão “período de apuração” refere-se ao lapso temporal em que o tributo é apurado, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito. Tal interpretação está em conformidade com a legislação tributária e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incide o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072491 - SC (2023/0157350-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594**
: **FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. ART. 26-A DA LEI N. 11.457/2007, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.670/2018. INTERPRETAÇÃO DO TERMO “PERÍODO DE APURAÇÃO”. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DO ESOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES ANTERIORES. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia reside na interpretação do termo “período de apuração”, previsto no art. 26-A, § 1º, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Lei nº 11.457/2007, e na possibilidade de compensação cruzada de créditos tributários reconhecidos judicialmente após a implementação do eSocial com débitos previdenciários relativos a fatos geradores anteriores.

2. A expressão “período de apuração” refere-se ao lapso temporal em que o tributo é apurado, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito. Tal interpretação está em conformidade com a legislação tributária e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incide o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA. contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, apresentado na Apelação Cível n. 5003673-57.2021.4.04.7201/SC, cuja ementa se transcreve a seguir (fl. 284):

COMPENSAÇÃO CRUZADA”. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457, DE 2007, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.670, 30 DE MAIO DE 2018. DISCIPLINAMENTO PELA RECEITA FEDERAL. RAZOABILIDADE DA EFICÁCIA DA COMPENSAÇÃO APENAS A PARTIR DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS NECESSÁRIOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 2018. PERÍODO DE APURAÇÃO. PERÍODO-BASE EM QUE O TRIBUTO É APURADO. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 26-A, § 1º, inciso I, alínea *b*, e inciso II, alínea *b*, da Lei n. 11.457/2007, bem como dos arts. 170, *caput*, e 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta que (fls. 300-310):

1. A expressão “período de apuração”, contida no art. 26-A, § 1º, inciso I, alínea *b*, e inciso II, alínea *b*, da Lei n. 11.457/2007, refere-se ao momento em que o crédito foi reconhecido judicialmente (trânsito em julgado), e não à data do fato gerador do tributo que originou o crédito.

2. A interpretação restritiva adotada pela Receita Federal e confirmada pelo Tribunal *a quo* viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao tratar de forma desigual contribuintes em situações análogas.

3. A vedação à compensação cruzada para créditos reconhecidos judicialmente após a implementação do eSocial não se justifica, pois a Receita Federal possui as informações necessárias para análise e homologação dessas compensações.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 335-337, defendendo a inadmissibilidade do recurso com base na Súmula n. 7/STJ, além de sustentar a validade da interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

O apelo foi admitido na Corte de origem (fl. 345).

É o relatório.

VOTO

Eis, no ponto controvertido, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 287-288, sem grifo no original):

A Lei nº 13.670, de 2018, revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e lhe acrescentou o art. 26-A, permitindo a chamada "compensação cruzada", de modo que poderiam ser compensados débitos de contribuições previdenciárias com créditos oriundos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, in verbis:

[...]

Como se vê, a compensação cruzada, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, acrescentado pela Lei nº 13.670, de 2018, dependeria de disciplinamento pela Secretaria da Receita Federal (§2º), a qual, por meio da

Instrução Normativa nº 1.810, de 13 de junho de 2018, que, dando seguimento ao já previsto na Instrução Normativa nº 1.787, do mesmo ano, estabeleceu que o novo e complexo tipo de compensação seria viabilizado apenas com a adoção do eSocial pleno, o que inclui o uso da DCTFWEB e PER/DCOMPWEB - cuja operação foi possível a partir de agosto de 2018 -, o que é justificado pelo fato de que somente desse modo seria possível o tratamento automático, eletrônico, da compensação declarada pelos contribuintes.

Evidentemente, se todos os requisitos para a viabilização da "compensação cruzada" já estivessem contidos no artigo 26-A da Lei nº 13.670, de 2018, seria redundante a expressa delegação de competência à Receita Federal para disciplinar a nova forma de compensação, tal como fez o seu §2º.

Acresce que a expressão "período de apuração" contida no § 1º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corresponde ao período-base em que o tributo é apurado, sendo indevida a interpretação da impetrante de que, como marco temporal, deveria ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença que lhe reconhece o indébito. A interpretação do contribuinte atribui outro sentido ao que inequivocamente deve ser atribuído à expressão "período de apuração", tradicionalmente utilizado no Direito Tributário para designar o interregno temporal em que apurados os resultados e calculados os tributos incidentes (cf. TRF4, AG nº 5010156-75.2021.4.04.0000/RS, Segunda Turma, julgado em 18-05-2021).

Desse modo, só se poderia afastar a disciplina adotada pela Secretaria da Receita Federal caso se mostrasse irrazoável ou desproporcional, o que, certamente não é o caso, uma vez que a viabilização da nova e complexa forma de compensação não poderia ser feita mediante um simples "passe de mágica", mas dependeria do pleno funcionamento dos programas necessários, mormente considerando a enorme quantidade de declarações de compensação encaminhadas diariamente à Receita Federal, por uma infinidade de contribuintes.

Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência atualizada desta Corte Superior quanto ao período de apuração disposto no art. 26-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007, que se refere ao lapso temporal de apuração do tributo, e não ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Desse modo, incide o disposto no Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Neste sentido, sem grifos no original:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. E-SOCIAL. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR. VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018, para fins de compensação tributária (art. 74 da Lei n. 9.430/1996), incide as vedações relativas à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos dos arts. 2º e 3º c/c 26-A, § 1º, I, *b*, da Lei n. 11.457/2007, mormente quando a sentença que reconheceu o direito aos créditos tenha transitado em momento posterior à inovação legislativa.

2. **"A tese recursal de que o 'período de apuração', para fins de compensação dos créditos apurados, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição de indébito, em detrimento do regime de competência do tributo, não encontra respaldo na legislação citada"** (AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.547.699/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR AO ESOCIAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou a possibilidade de compensação cruzada de créditos tributários com débitos previdenciários, em razão de o período de apuração dos créditos ser anterior à utilização do eSocial.

2. A parte contribuinte impetrou mandado de segurança visando à compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, conforme a Lei n. 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A à Lei n. 11.457/2007.

II. Questão em discussão

3. Consiste a controvérsia em definir se a expressão "período de apuração", como descrita nas alíneas *b*, dos incisos I e II, do § 1º, do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, refere-se ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito ou à data do fato gerador do respectivo tributo.

4. A controvérsia também envolve a interpretação do art. 170-A do CTN, no que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito em favor do contribuinte.

III. Razões de decidir

5. A compensação tributária deve ser realizada nos termos, condições e garantias estabelecidos pela legislação, não sendo permitida sua aplicação além dos casos expressamente previstos na norma autorizadora.

6. A expressão "período de apuração" se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

7. A vedação à compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes da utilização do eSocial está em conformidade com o art. 26-A da Lei n. 11.457/2007.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A compensação tributária deve observar os termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

2. A expressão 'período de apuração', como descrita nas alíneas *b*, dos incisos I e II, do §1º, do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, refere-se ao lapso temporal de apuração do tributo, e não ao trânsito em julgado da decisão judicial.

3. A vedação à compensação cruzada de débitos previdenciários com créditos de tributos apurados antes do eSocial se apresenta válida". Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 170 e 170-A; Lei n. 11.457/2007, art. 26-A. Jurisprudência relevante citada: Tema n. 265/STJ; Tema n. 345/STJ; AgInt no REsp n. 2.076.443/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/11/2023; e AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 31/5/2023.

(REsp n. 2.109.311/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL COM CRÉDITOS DE QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU, TÃO SOMENTE, A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO ESOCIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver garantido o direito à compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros, objeto dos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que tenham se tornado disponíveis após a adoção do referido sistema. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

[...]

III - Como visto, a discussão nos autos gravita em torno da (im) possibilidade da compensação cruzada na hipótese em que os créditos a serem compensados foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, porém estão relacionados a períodos de apuração anteriores à implementação do eSocial. No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença denegatória de segurança, rechaçando o pleito apresentado pela contribuinte, inclusive, quanto ao pedido subsidiário, envolvendo apenas a Selic.

IV - Não obstante os argumentos expostos no recurso especial interposto pela contribuinte, a análise do caso bem revela que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* para ambos os pedidos formulados (principal e subsidiário) está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.443/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 1.805.925/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2020;

AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.154.822/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO CRUZADA. ART. 26-A DA LEI N. 11.457, DE 2017, E ART. 65 DA IN RFB 1717, DE 2017 (ALTERADO PELA IN RFB N. 1.810, DE 2018). CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO E-SOCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a proteção do direito líquido e certo da impetrante contra ato de autoridade policial visando à "concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para o fim de suspender e afastar a interpretação restritiva ao art. 26-A da Lei n. 11.457/2007 e do art. 76, XIX, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, de forma a permitir à impetrante que realize a compensação entre os débitos tributários correntes de contribuições previdenciárias, com seus créditos de PIS e COFINS. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A recorrente alega, em sua tese principal, ser indevida a restrição interpretativa do termo "período de apuração" previsto na lei, aduzindo que o crédito judicial, em verdade, nasce com o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu. O fundamento do recurso, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que tem entendimento pacificado no sentido de que **"No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional"**.

(REsp 1.805.925/SP, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/8/2020).

No mesmo sentido, decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves no REsp. n. 1.924.399/RS, julgado em 4/5/2021. Confira-se ainda: REsp 1.128.018/RS, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/12/2013.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.072.491 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0157350-6

Número de Origem:
50036735720214047201

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - SP315269

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de outubro de 2025